

22^{ma} fund reprimir tanta maldade. O Proc.^o Regio da N.^a attribue
estas malfitorias á diviza, q. naquelle Julgado produziu o li-
ma, e á satisfacao do vinganca particular, por causa d'ello.
Neste dato ordeno ao m.^o Magistado q. faça efficazm. pro-
mover o termino judiciis do processo seguindo as leis competen-
tes por tao scandaloso factor, apm d'q. descobertos o crimino-
so seja este punido com todo o rigor da lei, como demanda a
tranquillid. public, e a seguranca individual. N. R. porem na
prou. do exposto, se dignara ordenar q. se fizesse mais justo. Off.
g.^o da N. R. de 22 de Fev. de 1843. Off. m.^o for. Ministro
Secretario d'lt. Cons. Reg. e Administrac. do Just. = O Proc. g.^o do
Proc. = Pl. Sup. Martino de S. J. Off. m.^o

Off. m.^o do Just. com referencia ao Off.
do Procurador g.^o da P. R. de 29 de Julho
de 1842 a cerca do Off. do Proc.^o Regio da
N.^a de S. de 9 do m.^o mod. sobre a priza-
o de segumundo chnt. ou J. m.^o ou chnt.
Joaz Soares.

22^{ma} Off. m.^o for. = Novem Off. de 29 de Julho do anno prox.
mo passado levei a prou. de N. R. o Off. do Proc.^o Regio
da N.^a de Lisboa de 9 do m.^o mod. com o docum.^o a
q. se refere no qual o sobre o Magistado expondo q.
foi prou. na Com. d'ltas segumundo chnt. ou J.
m.^o ou chnt. Joaz Soares, em virtude de hua Carta Pre-
catoria das Auctorid. Judiciaes do Reino veninho pe-
los crimes de furto, e homicidio nelle commetidos, re-
clamava providencias do governo, ou p.^o ser entregue o
prouro, ou p.^o ser posto em liberd. pois q. naõ tinha ne-
nhuma culpa formada no lito, ja havia soffrido lon-
ga priza-^o. Por esta occaziao tive a honra de dizer a
V. g.^o se aquelle individuo prouro era d'ltos. Respon-
do q. devia ser conservado em custodia nos termos
da Convencao de 8 de Feb. de 1823, e Art. de 5 de

Do Marco de 1840, até f. ultimado seu processo no
Reino Unido fosse completa digo pois competente
m. reclamado pelo Governo, e por em era natural
Entre Reino, e a da do Portugal não podendo então
caber a extradicação segundo os tractados vigentes, não
havendo nenhum motivo p. a continuação da custódia,
deveria ser ordenada a soltura: accrescentes tambem
p. não estando o ponto da nacionalidade do preso sufficient-
tem. esclarecido, dependendo d'isto a decisão, mandava
proceder ás diligencias necessarias sobre o objecto, cujo
resultado participaria a N. Ex. Em relação pois a este
Off. passo agora ás mãos de N. Ex. o do Proc. Regio
Do Lib. de Lisboa de 18 do cor. mov. com o docum. p. o
acompanhado pelo qual veria N. Ex. p. o preso digno man-
do d'isto. nasceu na N. da Vidigueira, e por esta cau-
sa he cidadão Portuguez na conformid. do art. 1.º e 1.º da
Lei Fundamental da Monarquia, sendo subdito Por-
tuguez não poder ser entregue ás Just. do Reino de Hes-
panha pelas razões já enunciadas no sobre mencionado
Officio de 29 de Junho de 1842 p. novam. confirmo. Igno-
ro se este bastante. comprovada a identidade. Depo-
re com o nome p. declarou, porém se não esta deve-
se ordenar p. se verifique a m. p. o no caso affirmati-
vo ser posto em liberdade. visto não ter culpa neste caso,
e não poder ser entregue ao Governo Hespanhol pelos
crimes perpetrados no seu Territorio. Nestes termos
he meu parecer p. cumprir e ordenar ao respectivo Off.
Do Off. p. mostrando se ser o res. preso proprio digno
mundo d'isto. promova competentem. a sua soltura p.
não poder ter logar a extradicação d'entrega. N. Ex. p. o
se dignaria ordenar off. achar mais justo. Off. de N. Ex.
Lisboa 22 de Fev. de 1843 - Off. de N. Ex. p. o Ministro, etc.

